



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.859, de 2007, que “*Dá nova redação ao inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.*”

AUTOR: Deputado Neilton Mulim

RELATOR: Deputado Silvio Costa

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.859, de 2007, propõe a inclusão dos aposentados por invalidez entre os beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, e movidos a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão, conforme os termos do *caput* do art. 1º da Lei nº 8989, de 24 de fevereiro de 1995.

A Proposta foi aprovada, por unanimidade, pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Angela Portela.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.



F439CBDA45



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), em seu art. 98, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas tais medidas.

Em que pese as nobres intenções do autor, o Projeto não se apresenta em conformidade com os preceitos orçamentários e financeiros acima apontados. Com efeito, a inclusão dos aposentados por invalidez no rol dos beneficiários da isenção do IPI na aquisição de automóveis implica em evidente renúncia de receitas tributárias federais. Portanto, a Proposta deveria estar instruída com estimativa de tal renúncia de receitas da União e oferecer medida compensatória que a torne fiscalmente neutra, condições essas que não foram preenchidas, em desatendimento das mencionadas normas orçamentárias e financeiras. Destarte, consideramos a Proposta inadequada e incompatível orçamentária e financeiramente, ficando, assim, prejudicado o exame de seu mérito, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna - CFT, supra mencionada.



F439CBDA45



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Pelo
exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.859, DE 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Silvio Costa
Relator



F439CBDA45